

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 8.984, DE 2017

Institui o dia nacional de mobilização em memória das vítimas de trânsito e dá outras providências.

Autor: Hugo Leal

Relatora: Christiane de Souza Yared

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, cujo autor é o ilustre Deputado Hugo Leal, tem por objetivo instituir o dia nacional da mobilização em memória das vítimas de trânsito, a ser celebrado no terceiro domingo do mês de novembro. O autor destaca que a data escolhida coincide com o dia mundial em memória das vítimas de trânsito, instituído pela Organização das Nações Unidas – ONU, em 2005.

O projeto também determina que nessa data os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito apoiem, com os recursos disponíveis no seu orçamento, as iniciativas da sociedade organizada objetivando celebrar a data.

Por fim, o projeto pretende atribuir ao órgão de trânsito de hierarquia máxima no Poder Executivo a divulgação, nesse dia, dos dados estatísticos referentes aos acidentes de trânsito em todo o país e prestar contas das ações desenvolvidas para enfrentar o problema.

De acordo com o art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes – CVT – e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. Tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Em atenção ao que preceitua o art. 2º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, foi realizada, no dia 29 de agosto deste ano, audiência pública com o tema: "Instituição do Dia Nacional de Mobilização em Memória das Vítimas de Trânsito" da qual participaram representantes do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, da Associação Nacional dos Detrans – AND, da ONG Trânsito Amigo, da Safe Kids Brasil e da Fundação Thiago de Moraes Gonzaga – Vida Urgente, além de parlamentares da CVT.

Durante o Prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa do Deputado Hugo Leal é extremamente oportuna uma vez que visa a conscientização da população em relação às atitudes de risco e aos comportamentos preventivos nas ruas e estradas do país. O excesso de velocidade, as ultrapassagens perigosas, o desrespeito à sinalização e a direção sob efeito de bebidas alcoólicas são as maiores causas de acidentes e mortes no trânsito.

Causam preocupação os dados relacionados à violência no trânsito. Segundo a Organização Mundial de Saúde – OMS, no mundo, 1,25 milhão de pessoas morrem por ano em acidentes. No Brasil os números são igualmente alarmantes e nos colocam em quarto lugar dentre os países latino-americanos no ranking nada desejável de mortes proporcionais no trânsito, com quase 25 ocorrências a cada 100.000 habitantes.

A instituição do “Dia Nacional de Mobilização em Memória das Vítimas de Trânsito”, aliada ao apoio às iniciativas da sociedade e à divulgação de estatísticas propostos pelo projeto em epígrafe certamente contribuirão para a conscientização dos motoristas e pedestres e para a consequente diminuição desses números.

O Poder Legislativo brasileiro e, em especial, esta Casa, têm tratado o tema com bastante seriedade e prioridade. Prova disso é a recente aprovação do Projeto de Lei nº 8272/14, transformado na Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018, que cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans).

O Pnatrans será elaborado em conjunto pelos órgãos de saúde, de trânsito, de transporte e de justiça e conterá, dentre outros elementos, “a previsão da realização de campanhas permanentes e públicas de informação, esclarecimento, educação e conscientização”, visando o atingimento de metas de redução de mortes no trânsito.

A Lei nº 13.614/18 também alterou a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) incluindo determinações relacionadas à fixação de metas e formas de apuração e divulgação de índices relacionados a mortes no trânsito.

O projeto em epígrafe, em seu art. 2º trata das iniciativas em respeito às vítimas de trânsito e das ações de defesa da vida e da saúde das pessoas. Já em seu art. 3º, regula a divulgação de dados estatísticos referentes a acidentes, mortes e lesões no trânsito.

Assim, com o objetivo de aprimorar a técnica legislativa, observando o art. 7º inciso IV da Lei Complementar nº 95/1998 que assevera que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, considero necessária a adequação da presente proposição à Lei nº 13.614/18, razão pela qual apresento texto substitutivo ao projeto aqui relatado.

No texto substitutivo, mantive o teor do art. 1º do projeto original e propus que o conteúdo do art. 2º compusesse o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 13.614/18, já que esse artigo trata do conteúdo do Pnatrans e da participação da sociedade em geral.

Entretanto, o art. 3º do projeto original fixa o terceiro domingo de novembro como data para divulgação de dados estatísticos referentes a acidentes, mortes e lesões no trânsito. O art. 5º da Lei nº 13.614/2018, por sua vez, define a data da divulgação como 31 de março de cada ano. Por se tratar de Lei bastante recente, uma alteração nessas datas seria prejudicial ao trabalho daqueles responsáveis por essa divulgação. Assim, julguei adequado manter a data já em vigor, certa de que isso não afeta a importância do Dia Nacional de Mobilização em Memória das Vítimas de Trânsito que essa proposição pretende instituir.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 8.984, de 2018, na forma do substitutivo que propomos em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2018.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED

PR-PR

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 8.984, DE 2017

Institui o Dia Nacional de Mobilização em Memória das Vítimas de Trânsito e altera a Lei nº 13.614, 11 de janeiro de 2018 para dispor sobre o apoio às iniciativas da sociedade organizada no âmbito do Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Dia Nacional de Mobilização em Memória das Vítimas de Trânsito e altera a Lei nº 13.614, 11 de janeiro de 2018, para incluir o apoio às iniciativas da sociedade organizada no conteúdo obrigatório do Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans).

Art. 2º Fica instituído o terceiro domingo do mês de novembro como o Dia Nacional de Mobilização em Memória das Vítimas de Trânsito.

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 3º

.....

Parágrafo único. A participação de que trata o inciso I desse artigo deverá ser apoiada pelos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, por meio

da utilização de recursos próprios, já disponíveis na estrutura e no orçamento desses órgãos e entidades e também mediante a alocação de recursos específicos para projetos ou eventos previamente programados.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2018.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED

PR-PR